



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO VEREADOR MARLON SIQUEIRA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei ____

Ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.428/ 2021, que “altera a Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, a Lei nº 10.589, de 21 de novembro de 2003 e a Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019”, serão acrescentados os seguintes dispositivos:

APROVADO
EM 14/1/2021
TURACI SCHEFFER
PRESIDENTE

“Art. 4º (...)

Art. 7º (...)

(...)

II - (...)

(...)

h) Juiz de Fora Previdência (JFPrev) ✓

§ 1º A Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município são órgãos autônomos do Poder Executivo, subordinados diretamente ao Prefeito.

§ 2º O Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município são do mesmo nível hierárquico e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário.” ✓

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica, vinculação e suporte técnico-administrativo.

Luiz Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO VEREADOR MARLON SIQUEIRA

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa: a relação hierárquica de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais às unidades centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação: a relação de entidade da Administração Indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados;

IV – suporte técnico-administrativo: a relação de órgão colegiado com a Secretaria Municipal, no que se refere a garantir e fornecer as condições técnicas, operacionais e administrativas necessárias à implementação das diretrizes das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA).”

Art. 23. (...)

(...)

§ 2º Cabe à Secretaria do Governo gerir:

(...)

II – O Fundo Especial de Calamidades Públicas.”

Art. 33. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO VEREADOR MARLON SIQUEIRA

§ 2º Cabe à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania gerir o Fundo Municipal de Segurança Urbana e Cidadania.”

“Art. 5º (...)

“Art. 38-B. (...)

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Turismo gerir o Fundo Municipal de Turismo.”

Art. 38-C. (...)

(...)

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Especial de Direitos Humanos gerir:

I – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III – o Fundo Municipal de Promoção ao Idoso;

IV – o Fundo Municipal da Juventude;

V – o Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial;

VI – o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

VII – o Fundo Municipal de Políticas Integradas sobre Drogas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO VEREADOR MARLON SIQUEIRA

Art. ___ Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 14.143, de 29 de dezembro de 2020.

Art. ___ Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, em quadro suplementar, extinto quando vagar, o quadro de servidores admitidos no serviço público mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados da Administração Indireta do Município.

§1º A incorporação prevista no caput vincula-se a assunção, por parte da administração direta, das atribuições da entidade extinta.

§2º Na ausência de absorção da competência prevista no § 1º aplica-se o disposto no art. 41, § 3º, da CF e no art. 32, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

Art. ___ O Poder Executivo publicará em até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, os decretos regulamentadores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, alterados pela presente Lei.”



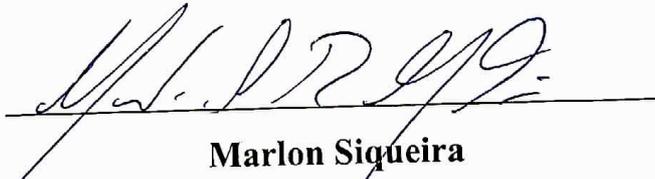
CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO VEREADOR MARLON SIQUEIRA

Justificativa

Esta emenda, de natureza aditiva, visa acrescentar dispositivos legais que, por um lapso, não constaram da mensagem original. Por meio deles pretende-se basicamente disciplinar corretamente os Fundos Municipais.

Espera-se que esta Egrégia Câmara a aprove e, assim, viabilize as alterações propostas pela Administração na Mensagem original.

Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2021.



Marlon Siqueira
Vereador - Líder da Prefeitura

